



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3823/2024

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

Processo nº 0897898-35.2024.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 68 anos de idade, portador de **doença pulmonar obstrutiva crônica**, evoluindo com quadro de dessaturação e dispneia, em regime de internação hospitalar Hospital Municipal Ronaldo Gazolla desde 04/05/2024, conforme informado em documento médico (Num. 133877902 - Págs. 7 e 8), emitido em 25/07/2024. Mantendo necessidade de cuidados contínuos e mobilidade assistida, em uso contínuo de medicamentos inalatórios, broncodilatadores e anticolinérgicos de curta duração, no entanto mantendo esforço respiratório e dessaturação saturando 86% em ar ambiente, não tolerando a realização das tarefas simples da vida diária, com dependência de assistência constante. No entanto após internação hospitalar, seus familiares enfrentam dificuldades para custear tal serviço. Sendo informada as seguintes indicações:

- **Cama hospitalar:** para garantir segurança e conforto durante o descanso e recuperação,
- Oxigênio domiciliar continua: para reduzir e permitir a realização de tarefas básicas,
- Cadeira de rodas: para facilitar a mobilidade dentro e fora do domicílio,
- Cadeira de subir e descer escadas: considerando que o paciente mora no quarto andar de um prédio sem elevador.

É informado pelo médico assistente, que sem esses equipamentos, o autor estará em risco de agravo do quadro clínico, com possível internação hospitalar por tempo indeterminado, privando-o de convívio social e abreviando seu tempo e qualidade de vida. Citada a Classificação Internacional de doenças (CID10): **J44.9 Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada.**

Informa-se que o equipamento **cama hospitalar** pleiteado **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 133877902 - Págs. 7 e 8).

Cabe esclarecer que o equipamento **cama hospitalar** **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

- Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir o equipamento pleiteado.



Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a **doença pulmonar obstrutiva crônica**, no entanto o não contempla o equipamento pleiteado.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 132940262 - Págs. 12 e 13, item “VII - DOS PEDIDOS”, subitens “b” e “f”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros insumos, medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do equipamento pleiteado, informa-se que **cama hospitalar – possui registro ativo** na ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 03 set. 2024.